

Acórdão: 300/00/6ª
Impugnações: 56.586 - 56.571
Impugnante: VB Indústria e Comércio de Moda Ltda
Advogado: Leonardo Cândido da Silva Júnior/Outra
PTA/AI: 01.000123982-07 - 01.000124059-63
Inscrição Estadual: 062.356425.0386 - 062.356425.0610
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Confronto Declaração do Shopping e DMA/DAPI - Apuração mediante o confronto entre os valores de vendas declarados pela administração do shopping center e aqueles informados nos documentos fiscais do mesmo período. Comprovado nos autos que os valores escriturados nos livros fiscais não condizem com a realidade. Exigências fiscais mantidas. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada teria promovido saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, nos exercícios de 1993 a 1997, apuradas mediante o confronto entre os valores de vendas mensais fornecidos pelas administradoras do “BH Shopping” e do “Shopping Cidade” e os correspondentes valores informados pelo contribuinte ao Fisco através dos demonstrativos mensais (DMA e DAPI), sendo autuadas duas filiais da Impugnante, separadamente, em cada um dos PTAs.

Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total original de R\$ 62.372,73 (soma dos dois PTAs, adequados à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador legalmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta através das Réplicas inclusas nos respectivos PTAs.

A Egrégia 6ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 01/12/99, deliberou por exarar despachos interlocutórios para os dois processos, sobre os quais, após devidamente intimada, a Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

A ação fiscal teve início com a intimação das administradoras do “Shopping Cidade” e do “BH Shopping”, para que apresentassem a relação de vendas, mês a mês, dos contribuintes daqueles shopping, referente aos últimos cinco anos, conforme documentos constantes dos autos, intimação esta amparada pelo art. 203, inciso XV, da Lei 6763/75.

Comparando-se as declarações fornecidas pelas administradoras dos shopping (vendas reais), com a escrita fiscal de cada estabelecimento da Impugnante, apurou-se saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, conforme demonstrado em anexos aos Termos de Ocorrência.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Contribuinte para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto nos artigos 838, inciso I, do RICMS/91 e 194, inciso I, do RICMS/96, estando também, de acordo com o art. 142 do CTN.

As declarações de faturamento, nas quais se baseou o Fisco para desenvolvimento do trabalho fiscal, constituem prova material das imputações fiscais, não estando o lançamento sustentado em presunção ou meras suposições, como quer a Autuada.

A própria Impugnante admite que o trabalho fiscal em questão originou-se de controles de vendas de seus funcionários, informados toda semana à Administração do shopping, para efeitos de apuração do valor do aluguel a ser pago, que conforme contrato anexo aos autos, corresponde a 7% (sete por cento) sobre o faturamento bruto.

Ao contrário do que alega a Autuada, não são necessários outros procedimentos para apuração de saídas desacobertas de documento fiscal, quando tem-se em mãos documentos extra fiscais contendo informações fornecidas por determinado contribuinte, bastando portanto o confronto desses documentos com a documentação fiscal emitida no mesmo período.

Também não deve o Fisco limitar-se ao exame dos livros e documentos fiscais e contábeis do contribuinte, como quer a Autuada, sobretudo quando a escrita fiscal revela-se dissociada do real movimento econômico da empresa.

Alega a Impugnante que em todo o período fiscalizado os DAPI's apresentaram valores superiores aos informados pelo shopping. Porém, referida diferença refere-se as **transferências de mercadorias** entre os diversos estabelecimentos da Autuada, as quais foram corretamente excluídas pelo Fisco, por não se tratarem de vendas.

Já naqueles poucos meses em que o **valor das vendas** declaradas nos DAPI's foram realmente superiores às informações prestadas pelo shopping, **prevalecem as vendas declaradas nos documentos fiscais**, vez que o DAPI constitui prova incontestável de crédito tributário não contencioso (legítimo e indiscutível), e

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tem origem nas informações extraídas das notas fiscais emitidas e dos livros fiscais de Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Ressalte-se que em referidos meses, quem poderia sentir-se lesado seria a administração do shopping, já que o valor do faturamento mensal foi informado a menor àquela administradora.

Ademais, após ser regularmente intimada do Despacho Interlocutório exarado pela Egrégia 6ª Câmara de Julgamento, para justificar a razão de tais diferenças, a Impugnante deixou de se manifestar.

Quanto a cópia da Ação Declaratória de Nulidade do Termo de Ocorrência nº 01.000115187-64, refere-se a peça fiscal distinta, bem como, a outro estabelecimento da Autuada, localizado no Shopping Del Rey, não tendo, portanto, o condão de cancelar os Autos de Infração em exame.

Restam portanto, perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes das peças fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 25/04/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator